



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 65/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC

Brasília, 3 de março de 2022.

Ao Senhor

JANDER LUIS FERNANDES MONKS

jandermonks@ifsul.edu.br

Assunto: Esclarecimentos sobre atividades complementares nos cursos de Tecnologia.

Prezado Senhor,

Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), documentação protocolada sob o nº SEI 23001.000083/2022-46, por meio da qual Vossa Senhoria consulta sobre o computo das atividades complementares nos cursos de Tecnologia.

Inicialmente, cabe ressaltar que as atividades complementares têm a finalidade de enriquecer o processo de ensino-aprendizagem, privilegiando a complementação da formação social e profissional. O que caracteriza este conjunto de atividades é a flexibilidade de carga horária semanal, com controle do tempo total de dedicação do estudante durante o semestre ou ano letivo, de acordo com o Parecer do CNE/CES nº 492/2001.

Por oportuno, destacamos o Parecer CNE/CES nº 1.362/2001 que assim dispõe sobre currículo:

[...]

Na nova definição de currículo, destacam-se três elementos fundamentais para o entendimento da proposta aqui apresentada. Em primeiro lugar, enfatiza-se o conjunto de experiências de aprendizado. Entende-se, portanto, que Currículo vai muito além das atividades convencionais de sala de aula e deve considerar atividades complementares, tais como iniciação científica e tecnológica, programas acadêmicos amplos, a exemplo do Programa de Treinamento Especial da CAPES (PET), programas de extensão universitária, visitas técnicas, eventos científicos, além de atividades culturais, políticas e sociais, dentre outras, desenvolvidas pelos alunos durante o curso de graduação. Essas atividades complementares visam ampliar os horizontes de uma formação profissional, proporcionando uma formação sociocultural mais abrangente.

Por importante, destacamos o contido na Resolução CNE/CP nº 1/2022, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Assim, vejamos:

[...]

Art. 30. Os PPCs de Educação Profissional Tecnológica de Graduação a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens:

[...]

V - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), se requeridos.

[...]

Art. 31. A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é estabelecida no CNCST ou instrumento correlato que possa substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica.

O Parecer CNE/CES nº 497/2021, de 2 de setembro de 2021, ora em fase de homologação, que responde consulta da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), sobre a oferta de cursos superiores de Tecnologia, indica que:

[...]

*Dessa forma a interessada deve consultar o catálogo que, inclusive, deve indicar a necessidade regulatória ou não de CCT por curso. No caso da IES considerar a necessidade de inserção do PPC ou CCT, então **deverá ser acrescido ao curso sob a forma de novas horas**, uma vez que não poderia haver restrição do procedimento de oferta em horas do curso, previsto no catálogo, em relação as suas atribuições curriculares gerais.*

Sendo assim, o mesmo entendimento poderá ser aplicado para as atividades complementares do curso em comento, ou seja, que as horas destinadas a elas devem sempre ser além da carga horária mínima exigida pelo catálogo nacional de cursos superiores de tecnologia.

Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO
Presidente da Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Jose Soares Neto, Conselheiro(a)**, em 30/03/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3164959** e o código CRC **3582CF5E**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000083/2022-46

SEI nº 3164959